

PROJETO DE LEI N° 31, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o uso do Rádio  
de Comunicação no Sistema de  
Transporte Público  
Alternativo do Distrito  
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica permitido o uso do Rádio de Comunicação no Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, observadas as normas do Código Brasileiro de Rádio e Transmissão.

*Parágrafo único.* Fica facultada a instalação e o uso de câmeras de circuito fechado de televisão nos veículos de que trata o *caput*.

Art. 2° O permissionário ou seu preposto, para utilizar o Sistema de Rádio e Comunicação no Transporte Alternativo, deverá estar legalmente habilitado de acordo com as normas do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, atendendo, ainda, o que se segue:

I - apresentar a licença de estação devidamente expedida pelo órgão competente, com o pagamento da respectiva taxa;

II - promover prévia vistoria do veículo em que será instalado o equipamento, a ser realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.

Art. 3° O uso indevido do Rádio de Comunicação pelo permissionário ou seu preposto

acarretará como penalidade a sua retirada do Sistema e, ainda, a cassação da Licença de Estação.

Art. 4º O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis junto aos Órgãos de Segurança do Distrito Federal para recebimento das ocorrências registradas pelos permissionários ou seus prepostos.

*Parágrafo único.* Os órgãos responsáveis pelo recebimento das ocorrências prestarão o devido atendimento, bem com as instruções de ação ao permissionário ou seu preposto.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal abrirá linhas de crédito especial no Banco de Brasília para a aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei.

*Parágrafo único.* A concessão da linha de crédito fica condicionada à aprovação do cadastro do permissionário interessado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999.